



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de
Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000147

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/22000147

| | | |
|--------------------------|---|---------------------------------------|
| Número / Ano | 000147/2021 | C.M.C.M Pag.: 02 Rubrica: Thais |
| Data / Horário | 22/03/2021 - 10:23:44 | |
| Ementa | Institui o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu - FUNDEPRO-CM, regulamenta o recebimento de honorários advocatícios e regulamenta o artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), e dá outras providências. | |
| Autor | Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito | |
| Natureza | Legislativo | |
| Tipo Matéria | Projeto de Lei Ordinária | |
| Número Páginas | 5 | |
| Número da Matéria | 17 | |
| Emitido por | Thais | |



APROVADO POR UNANIMIDADE.
15/09/21

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete do Prefeito

PRESIDENTE

| |
|--------------------------|
| C.M.C.M |
| Pág.: 03 |
| Subscrito: <i>abnewj</i> |
| LIDO |
| 22/03/21 |

Ofício 096/2021

Assunto: Projeto de Lei 004/2021

Ref.: FUNDEPRO-CM

Conceição de Macabu, 17 de março de 2021.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Exmº Srº Jorge Luiz Silva Andrade

Exmº Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei (PLO) 004/2021 que "institui o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, regulamente o recebimento de honorários advocatícios e regulamenta o artigo 8º, §19, do Código de Processo Civil, e dá outras providências".

Certo de contar com o apoio de Sua Excelência e demais parlamentares na análise do referido PLO, bem como na aprovação da matéria, manifesto protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-
Gestão 2021/2024

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 2021/2021
Ass: *RBA*



| | |
|----------|------------|
| | C.M.C.M. |
| Pág.: | 04 |
| Rubrica: | 03/03/2021 |

MENSAGEM Nº 04/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 04/2021, institui o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, regulamenta o recebimento de honorários advocatícios e regulamenta o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com URGÊNCIA. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município, em especial, aos servidores públicos.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito -



| |
|--------------------------|
| C.M.C.M. |
| Pág.: 05 |
| Rubrica: <i>aprovado</i> |

PROJETO DE LEI N.º 04/2021.

APPROVADO POR UNANIMIDADE
15/04/21
PRESIDENTE

Institui o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, regulamenta o recebimento de honorários advocatícios e regulamenta o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, com autonomia administrativa e financeira e a finalidade de gerenciamento dos honorários advocatícios, na forma determinada pelo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94) e pelo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu tem por objetivos:

I – o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse igualitário de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais efetivos, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Município;

II – o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município, obedecida a proporcionalidade indicada no inciso I do art. 8º desta Lei;

III - o aprimoramento profissional dos servidores públicos que atuam na Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

IV – o custeio e investimentos complementares da Procuradoria Geral do Município voltados para a consecução de suas finalidades institucionais previstas na Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu;

§1º Integram os recursos financeiros do Fundo Especial da Procuradoria Geral, os valores devidos a Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios sucumbenciais,



em qualquer processo judicial ou extrajudicial patrocinados pela Procuradoria Geral, inclusive quando atuarem na qualidade de representantes da Administração Indireta do Município, nos termos do § 19, do Art. 85, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º. São receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa do Município de Conceição de Macabu, realizada pela Procuradoria Geral do Município;

IV - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

V - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

VII - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VIII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

IX - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias;

§1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§2º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§3º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, de acordo com a disponibilidade.

§4º. O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não integrará a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o dito recurso fica em poder da entidade pública temporariamente.

§5º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.



Art. 4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS

Art. 5º. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrem do exercício da advocacia pública e constituem verba autônoma privada, de natureza alimentar, pertencentes exclusivamente aos Procuradores do Município concursados, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são “Procuradores do Município” os ocupantes do cargo efetivo de “Procurador” e os ocupantes dos cargos em comissão de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município.

Art. 6º. Em sede judicial, o valor dos honorários advocatícios corresponde ao fixado por decisão do juízo competente.

Art. 7º. Nos negócios jurídicos processuais em que a Fazenda Pública seja parte e nos pagamentos dos créditos fiscais ajuizados, os honorários ficam fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico em discussão.

§1º. Nas execuções fiscais, inclusive nas já em curso, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado do débito exequendo, no mesmo percentual estabelecido no caput, seja para os créditos tributários, como para os créditos não tributários;

§2º. Os honorários advocatícios serão incluídos automaticamente na guia para pagamento do débito em execução;

§3º. No caso de parcelamento fiscal, os honorários devem ser liquidados juntamente com o pagamento das parcelas;

§4º. As autoridades públicas não poderão dispor dos honorários advocatícios em acordos ou benefícios fiscais, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 8º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu serão partilhadas atendendo aos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) serão destinados ao reaparelhamento e suporte para manutenção dos trabalhos desenvolvidos pelos membros que compõem a Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, notadamente para o seguinte:



- a) Compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município;
- b) Custeio de congressos, cursos, seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, e outros serviços relacionados à atividade;

II – 80% (oitenta por cento) dos valores depositados no fundo de que trata o art. 2º serão pagos, a título de participação nos honorários, em quotas iguais, a todos os Procuradores do Município efetivos em atividade, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município;

Parágrafo Único. Havendo saldo positivo em conta, a periodicidade do pagamento a ser feito deverá ser mensal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 9º. São atribuições exclusivas do Procurador-Geral do Município, além do acompanhamento da execução financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu:

I – realizar a partição das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município aos Procuradores Municipais;

II – solicitar, sempre que preciso, ao setor competente os controles e demonstrativos necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Orçamentário;

III – solicitar, mensalmente, do setor competente as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo da Procuradoria Geral do Município;

IV – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

V – encaminhar, sempre que necessário ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município;

VI – estabelecer e coordenar a política de aplicação dos recursos do Fundo em consonância aos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições relativas ao orçamento contidas nos incisos II e III deste artigo serão de responsabilidade do órgão ou setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 12. O Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o Procurador-Geral do Município o seu representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Eventuais casos omissos serão regulamentados através de resolução a ser expedida pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA

- PREFEITO -



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-os, cordialmente, sirvo-me da presente para submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, objetivando o recebimento e aplicação dos valores devidos ao Município a título de honorários sucumbenciais de titularidade dos advogados públicos, mais conhecidos como honorários de sucumbência, conforme prevê o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015).

Inicialmente, cumpre frisar que a Procuradoria Geral do Município exerce papel democraticamente relevante ao conferir aos gestores públicos o auxílio técnico indispensável à viabilização de políticas públicas essenciais. Como se vê, há inegável relação positiva de conexidade entre a atuação da Procuradoria e a capacidade de a Administração atender às demandas sociais que lhe são constitucionalmente afetas.

As funções de representação judicial, de consultoria jurídica da Administração e de controle de legalidade dos atos administrativos lançam a Procuradoria em um cenário em que é imprescindível a positivação de garantias de seus membros – integrantes de carreira de estado – de modo a possibilitar que o órgão bem desempenhe seus misteres.

Quanto aos honorários de sucumbência, cumpre frisar que nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei Federal nº 8.906/94 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo pertencente ao advogado, público ou privado, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire dele o direito ao recebimento de tais honorários.

A matéria é tão pacífica que em 2012 o Conselho Federal da OAB publicou a Súmula nº 8, dispondo que: “*Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. [...]*”.

Tal entendimento foi posteriormente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, em seu art. 85, § 19, assim dispõe: “*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*”

Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão “*perceberão*” e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei.

2



Daí a necessidade de atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o percebimento da verba honorária de sucumbência aos procuradores do Município, em caráter permanente.

Por oportuno, frise-se que no ano passado o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, conforme decisão proferida na ADPF 597, do Amazonas; na ADI 6159, do Piauí; e na ADI 6162, de Sergipe.

Quanto ao Município de Conceição de Macabu, cumpre frisar que este Município não realiza a execução de verba sucumbencial ante a inexistência de Lei Municipal versando sobre o tema.

Ressalte-se que diversos outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro, assim como de outras unidades da Federação, há tempos possuem norma local versando sobre a matéria, agindo, portanto, em consonância com o disposto na Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), na Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, visando a possibilidade de ingresso orçamentário e aplicação de tais valores, em prol da Procuradoria como órgão e dos Procuradores como profissionais do direito, necessário se faz a criação do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, o qual viabilizará a gerência de tais recursos.

Frise-se, por oportuno, que não haverá qualquer oneração aos cofres públicos, uma vez que os honorários sucumbenciais são pagos sempre e, invariavelmente, pela parte contrária, não se constituindo, em tese, recurso público.

Sem falar no fato de que o retorno dos valores sucumbenciais a título de recompensa, aperfeiçoamento profissional e capacitação, aquisição de literatura jurídica e equipamentos para melhor estruturação da PGM, motivará ainda mais a dedicação dos procuradores ao seu mister de proteção ao erário municipal.

Ressalta-se ainda que a estruturação da Procuradoria Geral do Município e de seus Procuradores é garantia de maximização das receitas municipais, pois resulta em aumento na arrecadação tributária pela cobrança extrajudicial ou mediante execução fiscal da dívida ativa, com reflexo direto no orçamento público ao permitir a implementação de diversas políticas públicas endereçadas à coletividade.

Assim, ao enviar a presente Mensagem, **requerendo a tramitação em regime de urgência**, enfatizo que esta iniciativa garante a modernização e a regulamentação necessária para que a Procuradoria Geral do Município, através dos seus profissionais, possa exercer a defesa dos interesses legítimos do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

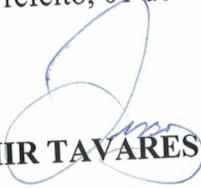
| |
|------------------|
| C.M.C.M |
| Pág.: 12 |
| Rubrica: Fmleves |

Dessa forma, necessária se faz a devida autorização legislativa, a fim de possibilitar ao Poder Executivo a criação do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, consoante razões acima.

Sendo o que nos cabia apresentar, despeço-me renovando votos de elevado respeito a essa egrégia Casa de Leis.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em vôo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

ENED MINHO A SECRETARIA

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE

 19
03
21



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 04/2021 “INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ – FUNDEPRO-CM, REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 004/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**





| |
|-------------------|
| C.M.C.M. |
| Pág.: 15 |
| Rubrica: as Neves |

Relator: José Marcelo Moço Neto

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2021.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 15 de abril de 2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

| |
|-----------------|
| C.M.C.M |
| Pág.: 16 |
| Rubrica: Fmeves |

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 17/2021.

Autoria: Poder Executivo

Institui o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, regulamenta o recebimento de honorários advocatícios e regulamenta o artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo Sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, com autonomia administrativa e financeira e a finalidade de gerenciamento dos honorários advocatícios, na forma determinada pelo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94) e pelo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu tem por objetivos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

I – o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse igualitário de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais efetivos, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Município;

II – o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município, obedecida a proporcionalidade indicada no inciso I do art. 8º desta Lei;

III - o aprimoramento profissional dos servidores públicos que atuam na Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

IV – o custeio e investimentos complementares da Procuradoria Geral do Município voltados para a consecução de suas finalidades institucionais previstas na Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu;

§1º Integram os recursos financeiros do Fundo Especial da Procuradoria Geral, os valores devidos a Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em qualquer processo judicial ou extrajudicial patrocinados pela Procuradoria Geral, inclusive quando atuarem na qualidade de representantes da Administração Indireta do Município, nos termos do § 19, do Art. 85, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º. São receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa do Município de Conceição de Macabu, realizada pela Procuradoria Geral do Município;

IV - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

V - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VIII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

IX - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias;

§1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§2º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§3º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, de acordo com a disponibilidade.

§4º. O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não integrará a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o dito recurso fica em poder da entidade pública temporariamente.

§5º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Art. 4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS HONORÁRIOS

Art. 5º. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrem do exercício da advocacia pública e constituem verba autônoma privada, de natureza alimentar,

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

| |
|-------------------|
| C.M.C.M |
| Pág.: 19 |
| Rubrica: B. Alves |

pertencentes exclusivamente aos Procuradores do Município concursados, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são "Procuradores do Município" os ocupantes do cargo efetivo de "Procurador" e os ocupantes dos cargos em comissão de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município.

Art. 6º. Em sede judicial, o valor dos honorários advocatícios corresponde ao fixado por decisão do juízo competente.

Art. 7º. Nos negócios jurídicos processuais em que a Fazenda Pública seja parte e nos pagamentos dos créditos fiscais ajuizados, os honorários ficam fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico em discussão.

§1º. Nas execuções fiscais, inclusive nas já em curso, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado do débito exequendo, no mesmo percentual estabelecido no caput, seja para os créditos tributários, como para os créditos não tributários;

§2º. Os honorários advocatícios serão incluídos automaticamente na guia para pagamento do débito em execução;

§3º. No caso de parcelamento fiscal, os honorários devem ser liquidados juntamente com o pagamento das parcelas;

§4º. As autoridades públicas não poderão dispor dos honorários advocatícios em acordos ou benefícios fiscais, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III
DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 8º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu serão partilhadas atendendo aos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) serão destinados ao reaparelhamento e suporte para manutenção dos trabalhos desenvolvidos pelos membros que compõem a Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, notadamente para o seguinte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

| |
|-----------------|
| C.M.C.M. |
| Pág.: 20 |
| Rubrica: 95meas |

- a) Compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município;
- b) Custeio de congressos, cursos, seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, e outros serviços relacionados à atividade;

II – 80% (oitenta por cento) dos valores depositados no fundo de que trata o art. 2º serão pagos, a título de participação nos honorários, em quotas iguais, a todos os Procuradores do Município efetivos em atividade, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município;

Parágrafo Único. Havendo saldo positivo em conta, a periodicidade do pagamento a ser feito deverá ser mensal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 9º. São atribuições exclusivas do Procurador-Geral do Município, além do acompanhamento da execução financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu:

- I – realizar a partição das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município aos Procuradores Municipais;
- II – solicitar, sempre que preciso, ao setor competente os controles e demonstrativos necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Orçamentário;
- III – solicitar, mensalmente, do setor competente as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo da Procuradoria Geral do Município;
- IV – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- V – encaminhar, sempre que necessário ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M

Pág.:

21

Rubrica:

95/2021

VI – estabelecer e coordenar a política de aplicação dos recursos do Fundo em consonância aos objetivos desta Lei

Parágrafo Único. As atribuições relativas ao orçamento contidas nos incisos II e III deste artigo serão de responsabilidade do órgão ou setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 12. O Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o Procurador-Geral do Município o seu representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Eventuais casos omissos serão regulamentados através de resolução a ser expedida pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 15 de abril de 2021

**JORGE LUIZ SILVA ANDRADE
PRESIDENTE**

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente



LEI N.º 1.674/2021.

INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – FUNDEPRO-CM, REGULA MENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu – FUNDEPRO-CM, com autonomia administrativa e financeira e a finalidade de gerenciamento dos honorários advocatícios, na forma determinada pelo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94) e pelo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu tem por objetivos:

I – o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse igualitário de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais efetivos, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Município;

II – o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município, obedecida a proporcionalidade indicada no inciso I do art. 8º desta Lei;

III – o aprimoramento profissional dos servidores públicos que atuam na Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

IV – o custeio e investimentos complementares da Procuradoria Geral do Município voltados para a consecução de suas finalidades institucionais previstas na Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu;

§1º Integram os recursos financeiros do Fundo Es-

pecial da Procuradoria Geral, os valores devidos a Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em qualquer processo judicial ou extrajudicial patrocinados pela Procuradoria Geral, inclusive quando atuarem na qualidade de representantes da Administração Indireta do Município, nos termos do § 19, do Art. 85, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º. São receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu:

I – os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município;

II – os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III – honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa do Município de Conceição de Macabu, realizada pela Procuradoria Geral do Município;

IV – levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

V – eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

VI – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

VII – o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VIII – doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu;

IX – outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias;

§1º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§2º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§3º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, de acordo com a disponibilidade.

§4º. O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não integrará a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o dito recurso fica em poder da entidade pública temporariamente.

§5º. Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Art. 4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS

Art. 5º. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrem do exercício da advocacia pública e constituem verba autônoma privada, de natureza alimentar, pertencentes exclusivamente aos Procuradores do Município concursados, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são “Procuradores do Município” os ocupantes do cargo efetivo de “Procurador” e os ocupantes dos cargos em comissão de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município.

Art. 6º. Em sede judicial, o valor dos honorários advocatícios corresponde ao fixado por decisão do juízo competente.

Art. 7º. Nos negócios jurídicos processuais em que a Fazenda Pública seja parte e nos pagamentos dos créditos fiscais ajuizados, os honorários ficam fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico em discussão.

§1º. Nas execuções fiscais, inclusive nas já em curso, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado do débito exequendo, no mesmo percentual estabelecido no caput, seja para os créditos tributários, como para os créditos não tributários;

§2º. Os honorários advocatícios serão incluídos automaticamente na guia para pagamento do débito em execução;

§3º. No caso de parcelamento fiscal, os honorários devem ser liquidados juntamente com o pagamento das parcelas;

§4º. As autoridades públicas não poderão dispor dos honorários advocatícios em acordos ou benefícios fiscais, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 8º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu serão pa-



lhadas atendendo aos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) serão destinados ao reaparelhamento e suporte para manutenção dos trabalhos desenvolvidos pelos membros que compõem a Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu, notadamente para o seguinte:

a) Compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município;

b) Custeio de congressos, cursos, seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, e outros serviços relacionados à atividade;

II – 80% (oitenta por cento) dos valores depositados no fundo de que trata o art. 2º serão pagos, a título de participação nos honorários, em quotas iguais, a todos os Procuradores do Município efetivos em atividade, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município;

Parágrafo Único. Havendo saldo positivo em conta, a periodicidade do pagamento a ser feito deverá ser mensal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 9º. São atribuições exclusivas do Procurador-

General do Município, além do acompanhamento da execução financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu:

I – realizar a partição das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município aos Procuradores Municipais;

II – solicitar, sempre que preciso, ao setor competente os controles e demonstrativos necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Geral do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Orçamentário;

III – solicitar, mensalmente, do setor competente as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo da Procuradoria Geral do Município;

IV – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

V – encaminhar, sempre que necessário ao Prefeito Municipal relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município;

VI – estabelecer e coordenar a política de aplicação dos recursos do Fundo em consonância aos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. As atribuições relativas ao orçamento contidas nos incisos II e III deste artigo serão de responsabilidade do órgão ou setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Conceição de Macabu não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 12. O Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o Procurador-Geral do Município o seu representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Eventuais casos omissos serão regulamentados através de resolução a ser expedida pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO -

PORTARIA Nº 410/2021 EM 21 DE ABRIL DE 2021.

LICENÇA-PRÊMIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 83, da Lei nº 1.612/2019 Emenda: (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu);

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio, as servidoras abaixo relacionadas:

| MAT. | NOME | PROCESSO Nº | PERÍODO | INÍCIO | 1/3 EM ABONOS - (SIM) N - (NÃO) |
|------|---------------------------------------|-------------|-----------|------------|---------------------------------|
| 0485 | GILCA FARAH DE ALMEIDA BERSOT BARBOSA | 8794/2017 | 2006/2011 | 22/04/2021 | N |
| 521 | CATIA ADRIANE GOMES CADIMO FONSECA | 12710/2020 | 1992/1997 | 22/04/2021 | N |
| 1004 | CATIA ADRIANE GOMES CADIMO FONSECA | 12714/2020 | 2004/2009 | 22/04/2021 | N |

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

PORTARIA Nº 411/2021, EM 22 DE ABRIL DE 2021.

EXONERAR DAS-III

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR a pedido** a Servidora **IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA**, matrícula 4627812 do Cargo em Comissão de **Assessor Especial de Planejamento**, Símbolo DAS-III, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, a partir de 22 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 22 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO -